



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº **197/17**, que PROPÕE A CRIAÇÃO DE ENTIDADE A SER FORMADA POR VOLUNTÁRIOS, COM FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Inicialmente, temos a considerar, que o Projeto de Lei disciplina o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como dos serviços públicos do Poder Executivo, que são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar, por similitude ao disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A reserva de administração – segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp.810/811) – **constitui limite material à intervenção normativa** do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um **núcleo funcional** (...) reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento, por **envolver** matérias, que, diretamente **atribuídas** à instância executiva de poder, revelam insuscetíveis de deliberações **concretas** por parte do legislativo, **desvestido**, portanto, sob tal perspectiva, de **qualquer** prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação”.

Obstante, consta expressamente do artigo 2º. da Constituição Federal, que os Poderes da União são independente entre si, sendo que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional e antirregimental.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes.

Ibitinga, 23 de agosto de 2.017.


RICARDO TOFI JACOB

DIRETOR JURÍDICO

